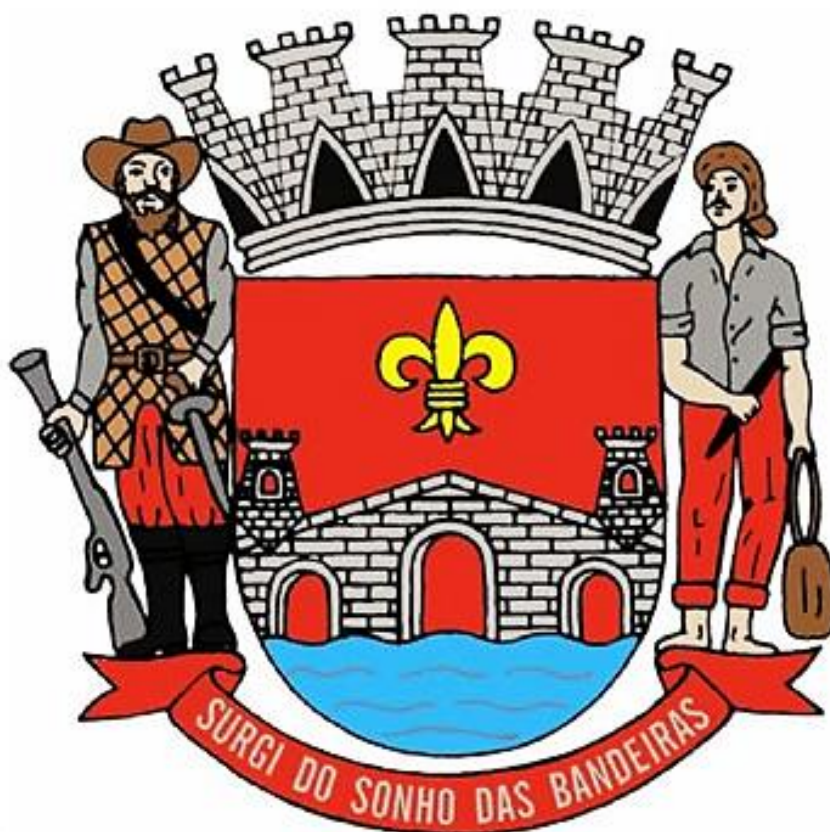


Lei Orgânica do Município de Anhembi



**Texto Atualizado pela Emenda Revisora nº 01/2022
Aprovada em 08 de Agosto de 2022.**

Preâmbulo

Nós, vereadores constituintes, representantes do povo do Município de Anhembi, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, para instituir um poder democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, dentro do nosso município e inspirados nos princípios constitucionais da República sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a:

“Lei Orgânica Do Município de Anhembi”

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANHEMBI

1ª Edição: 1990 – 1ª Revisão: 2022

ÍNDICE

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

Seção I - Disposições Gerais Art. 1º ao 5º

Seção II - Da Divisão Administrativa do Município..... Art. 6º

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I - Da Competência Privativa..... Art. 7º

Seção II - Da Competência Comum..... Art. 8º

Seção III - Da Competência Suplementar..... Art. 9º

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES..... Art. 10

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal Art. 11

Subseção I - Número de Vereadores Art. 12

Subseção II - Das reuniões Art. 13 ao 15

Subseção III - Local das Sessões..... Art. 16

Seção II - Do Funcionamento da Câmara

Subseção I - Da Posse e da Eleição da Mesa Art. 17 ao 19

Subseção II - Das Comissões Art. 20

Subseção III - Da Representação Partidária Art. 21 ao 22

Subseção IV - Da Elaboração do Regimento Interno Art. 23

Subseção V - Da Convocação Art. 24 ao 26

Subseção VI - Das Atribuições da Mesa..... Art. 27

Subseção VII - Das Atribuições do Presidente Art. 28

Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal Art. 29 ao 30

Seção IV - Dos Vereadores

Subseção I - Da Inviolabilidade, Do Testemunho e Das Informações Art. 31 ao 32

<i>Subseção II - Da Perda do Mandato</i>	Art. 33
<i>Subseção III - Da Licença do Vereador</i>	Art. 34
<i>Subseção IV - Da Convocação do Suplente</i>	Art. 35
<i>Subseção V - Dos Direitos do Vereador</i>	Art. 36
<i>Subseção VI - Do Subsídio</i>	Art. 37 ao 38
Seção V - Do Processo Legislativo	Art. 39 ao 41
<i>Subseção I - Das Leis Complementares</i>	Art. 42
<i>Subseção II - Das Leis de Iniciativa Exclusiva do Prefeito</i>	Art. 43
<i>Subseção III - Das Leis de Iniciativa Exclusiva da Mesa da Câmara</i>	Art. 44
<i>Subseção IV - Da Aprovação do Projeto</i>	Art. 45
<i>Subseção V - Dos Projetos de Decreto Legislativo</i>	Art. 46
<i>Subseção VI - Dos Projetos de Resolução</i>	Art. 47
<i>Subseção VII - Do Projeto de Lei Rejeitado</i>	Art. 48
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	Art. 49 ao 51
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	
Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito	Art. 52 ao 53
<i>Subseção I - Da Posse</i>	Art. 54 ao 57
<i>Subseção II - Da Licença, Das Férias e Da Remuneração</i>	Art. 58 ao 59
<i>Subseção III - Do Local de Residência</i>	Art. 60
Seção II - Dos Atributos do Prefeito	Art. 61
<i>Subseção I - Da Competência Privativa do Prefeito</i>	Art. 62 ao 63
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato	Art. 64 ao 68
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	Art. 69 ao 73
<i>Subseção I - Da Competência do Subprefeito</i>	Art. 74
<i>Subseção II - Da Substituição do Subprefeito</i>	Art. 75
Seção V - Da Administração Pública	
<i>Subseção I - Do Concurso Público. Dos Cargos de Confiança. Dos Direitos Sindicais e de Greve; Dos Deficientes; Da Contratação por Tempo Determinado; Da Remuneração; Da Vedação de Cargos; Da Criação de Empresas; e Da Concorrência Pública</i>	Art. 76 ao 77
<i>Subseção II - Do Servidor Público</i>	Art. 78
Seção VI - Dos Servidores Públicos	Art. 79
<i>Subseção I - Das Aposentadorias</i>	Art. 80
<i>Subseção II - Da Estabilidade</i>	Art. 81
<i>Subseção III - Das Férias e Das Licenças Maternidade e Paternidade</i>	Art. 82 ao 85
Seção VII - Da Segurança Pública	Art. 86

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	Art. 87
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS	
Seção I - Da Publicidade Dos Atos Municipais	Art. 88 ao 89
Seção II - Dos Livros	Art. 90
Seção III - Dos Atos Administrativos	Art. 91
Seção IV - Das Proibições	Art. 92 ao 93
Seção V – Das Certidões	Art. 94 ao 95
CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS	Art. 96 ao 105
CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	Art. 106 ao 110
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	
Seção I - Dos Tributos Municipais	Art. 111 ao 115
Seção II - Da Receita e da Despesa	Art. 116 ao 123
Seção III - Do Orçamento.....	Art. 124 ao 137

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 138 ao 144
CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	Art. 145
CAPÍTULO III - DA SAÚDE.....	Art. 146 ao 148
CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE E LAZER	
Seção I - Da Família	Art. 149 ao 150º
Seção II - Da Educação	Art. 151 ao 159
Seção III - Da Cultura	Art. 160 ao 164
Seção IV - Do Esporte e Lazer	Art. 165 ao 168
CAPÍTULO V - POLÍTICA URBANA	Art. 169 ao 173
CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE	Art. 174 ao 182
Seção I - Dos Recursos Hídricos	Art. 183 ao 186
Seção II - Dos Recursos Minerais	Art. 187
CAPÍTULO VII - DA DEFESA DO CONSUMIDOR	Art. 188 ao 193

TÍTULO V

<u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....</u>	Art. 194 ao 202
--	------------------------

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANHEMBI

TÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DO MUNICÍPIO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 1º O Município de Anhembi, integrante do Estado de São Paulo e da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

Art. 3º O Município de Anhembi, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

§ 2º O Município de Anhembi conta com a sede e o Distrito de Piramboia.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Seção II **Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 6º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, através da criação e supressão de Distrito e suas alterações territoriais, por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o disposto no art. 30, IV da Constituição Federal e no art. 13 e art. 24, §1º, 1 e 2 da Constituição do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 7º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual e Municipal;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental e demais convênios;
- VI - elaborar, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem com aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitério;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia- administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados e feiras;

b) construção e conservação de estradas e caminhos no território do Município;

c) iluminação pública;

d) transportes coletivos.

XXXVIII - regulamentar os serviços de táxi, mototáxi e aplicativos de transporte e as respectivas tarifas, quando for o caso;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecido os prazos de atendimento, e o pagamento das respectivas taxas ou emolumentos, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº12.5217/2011) e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento deverão ser elaboradas observando-se a legislação federal e estadual pertinente e ao que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

I - áreas verdes e pelo menos 8% (oito por cento) da área do loteamento destinada a área institucional;

II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

III - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 8º É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - promover e desenvolver a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

XI - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de recursos hídricos e minerais, direitos de pesquisa, desde que apresentados previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia Tecnológica de Saneamento Ambiental-Cetesb, ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua, tudo para comprovar que o projeto:

- a) não infringe as normas previstas no inciso anterior;
- b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
- c) não causará o rebaixamento do lençol freático;
- d) não provocará assoreamento de rios, lagos ou represas, nem erosão;

XII - será responsabilizado na forma da lei, o Prefeito que autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia ou de pedreiras sem a rigorosa obediência ao disposto no inciso XI.

XIII - estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 9º Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 10. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencionar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores municipais;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

b) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão;

c) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

XIV - autorizar a instalação de máquinas de jogos eletrônicos de qualquer espécie, discoteca, danceterias ou qualquer outro meio de diversão que provoque barulho num raio de cinquenta metros de Escolas ou Postos de Saúde.

§ 1º A vedação do inciso XIII alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII alíneas “b” e “c” compreendem somente a patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 11. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Subseção I

Número de Vereadores

Art. 12. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, as estabelecidas no art. 14 da Constituição Federal combinado com a legislação eleitoral pertinente.

§ 2º O número de Vereadores será fixado, através de Decreto Legislativo, de iniciativa da Mesa Diretora até o final do ano que anteceder as eleições municipais, enviando cópia do Decreto Legislativo para o conhecimento e providências da Justiça Eleitoral. Na fixação do número de Vereadores serão observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Subseção II

Das reuniões

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o próximo dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 14. A Câmara funcionará em sessões públicas presentes pelo menos a maioria de seus membros.

§ 1º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante relativo à segurança de servidores e Vereadores.

§ 2º Salvo disposição regimental em contrário as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria de votos presentes.

Art. 15. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Subseção III
Local das Sessões

Art. 16. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 30, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II
Do Funcionamento da Câmara

Subseção I
Da Posse e da Eleição da Mesa

Art. 17. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º A eleição da Mesa para o segundo biênio, será realizada na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, em 1 de janeiro do ano seguinte.

§ 6º No ato da posse, anualmente e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas até o seu resumo.

Art. 18. O mandato da Mesa será de 2 anos, podendo os membros da mesa serem reeleitos para o período subsequente.

Art. 19. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na ausência dos Membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesa pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Subseção II

Das Comissões

Art. 20. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Subseção III

Da Representação Partidária

Art. 21. As Representações Partidárias indicarão um líder e um vice-líder em documento devidamente assinado pelo seu presidente à Mesa na instalação de cada período legislativo anual.

Art. 22. Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Subseção IV

Da Elaboração do Regimento Interno

Art. 23. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Subseção V

Da Convocação

Art. 24. Por deliberação de seus membros, a Câmara poderá convocar dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades constituídas ou conveniadas mantidas pelo poder público para prestar informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinadas no prazo máximo de quinze dias.

Parágrafo único. A falta de comparecimento dos citados no presente artigo, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o convocado for

Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com o decoro parlamentar, para instauração do respectivo processo, na forma da legislação pertinente, e consequente cassação do mandato.

Art. 25. Os citados pelo art. 24, a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 26. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos de informação aos citados no art. 24, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Subseção VI

Das Atribuições da Mesa

Art. 27. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público mediante aprovação da medida pela Câmara.

Subseção VII

Das Atribuições do Presidente

Art. 28. Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 29. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como à forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

- VII - autorizar a concessão do direito de real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios que envolvam a utilização de recursos públicos;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos e dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dez dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, serão sobrestadas todas as votações e feita a inclusão da matéria na primeira sessão ordinária subsequente;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, do interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, até 15 de abril do exercício seguinte;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais, que envolvam a utilização de recursos públicos;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e os citados no art. 24 para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de qualquer Vereador e pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado do Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na legislação pertinente;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XX - fixar através de Resolução, no prazo máximo de 120 dias antes das eleições, a remuneração dos Vereadores para a legislatura subsequente;

XXI - fixar através de Lei, no prazo máximo de 120 dias antes das eleições, a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura subsequente;

XXII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Seção IV

Dos Vereadores

Subseção I

Da Inviolabilidade, Do Testemunho e Das Informações

Art. 31. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º A Câmara Municipal só prestará informações, expedirá certidões e outros documentos solicitados, através do Presidente, mediante solicitação de requerimento por escrito, com prazo de quinze dias úteis para atendimento, observado o disposto na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 32. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";

b) ser titular de mais de um cargo público ou mandato eletivo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

Subseção II

Da Perda do Mandato

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbabilidade administrativa;

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, considerar-se-á incompatível com decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto público e *quorum* de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado, após o devido processo legal, estabelecido no Regimento Interno e na legislação pertinente, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV e V a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Subseção III
Da Licença do Vereador

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença grave, comprovado por atestado Médico.

II - para tratar, sem remuneração, de assunto de interesse particular, por um período mínimo de 30 dias e desde que o afastamento, não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, bem como a participação em cursos, congressos e reuniões de interesse municipal;

IV - para ser investido no cargo de Subprefeito, Secretário Municipal, Diretor de Departamento, Assessor ou Chefe de Gabinete e Coordenador Municipal ou outro de livre nomeação e exoneração, desde que comprovada qualificação para a atividade.

§ 1º O Vereador licenciado nos termos dos itens I e III, não perderá a remuneração do cargo.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Subseção IV
Da Convocação do Suplente

Art. 35. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º o Suplente convocado deverá tomar posse na primeira sessão ordinária após a leitura em plenário no pedido de licença do Vereador e desde que esse pedido seja por período superior a trinta dias, ou comunicado do Presidente da vacância do cargo.

§ 2º O Presidente da Câmara deverá convocar o suplente no prazo máximo de dois dias úteis após a leitura do pedido em plenário no caso de licença ou do comunicado de vacância.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

Subseção V *Dos Direitos do Vereador*

Art. 36. São direitos dos Vereadores, entre outros:

I - inviolabilidade;

II - subsídio mensal;

III - licença;

IV - 13º subsídio e férias, cuja regulamentação deve ser feita na forma da lei, respeitado o princípio da anterioridade, valendo apenas a partir da legislatura subsequente.

Subseção VI *Do Subsídio*

Art. 37. O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente.

Parágrafo único. Na hipótese de o projeto não ser apresentado pela Mesa no prazo previsto no *caput* deste artigo, qualquer comissão ou Vereador poderá fazê-lo.

Art. 38. O subsídio dos Vereadores será fixado determinando-se em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendidos os limites constitucionais.

Parágrafo único. Ao Presidente da Câmara, enquanto representante legal do Poder Legislativo, poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais Vereadores.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 39. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Resoluções, e

V - Decretos Legislativos.

Art. 40. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 41. A iniciativa das leis caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Subseção I

Das Leis Complementares

Art. 42. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - legislação de Códigos;
- II - legislação de Estatutos;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- V - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VI - Lei Orgânica de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - criação, incorporação, fusão ou desmembramento do Município.

Subseção II

Das Leis de Iniciativa Exclusiva do Prefeito

Art. 43. São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública.

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal.

Subseção III

Das Leis de Iniciativa Exclusiva da Mesa da Câmara

Art. 44. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções da estrutura da Câmara Municipal;

§ 1º Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º A organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções será feita através de Resolução.

Subseção IV

Da Aprovação do Projeto

Art. 45. Aprovado o projeto, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 15 (quinze) dias úteis a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação. Caso o parecer sobre a matéria não tenha sido exarado no prazo mencionado, o Presidente nomeará *ad hoc* qualquer Vereador para fazê-lo.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final

§ 7º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo e não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Subseção V

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 46. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regulamentar matéria de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenha efeito externo, sendo promulgada pelo Presidente do Legislativo.

Subseção VI

Dos Projetos de Resolução

Art. 47. Os projetos de Resolução disporão sobre material de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de Resolução e de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Subseção VII

Do Projeto de Lei Rejeitado

Art. 48. A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante requerimento assinado, por pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, autorizando a sua reapresentação

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 49. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo da sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 50. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 51. As contas do Município referentes a um exercício findo, ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente no exercício seguinte, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, as estabelecidas no art. 14 da Constituição Federal combinado com a legislação eleitoral pertinente.

Art. 53. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, no que couber, nos termos estabelecidos no art. 29, Incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Subseção I

Da Posse

Art. 54. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

Art. 55. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou abandono do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de Dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a ascensão do Vice-Presidente para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 57. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância na segunda metade do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Subseção II

Da Licença, Das Férias e Da Remuneração

Art. 58. O Prefeito ou qualquer agente político, quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º O Prefeito licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou licença gestante;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município, bem como participar de congressos ou cursos de interesse municipal no país ou no exterior.

§ 2º O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias optativo de no máximo dois períodos, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, devendo, no início, transmitir o cargo ao seu substituto legal.

§ 3º A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, através de subsídio, será fixado pela Câmara Municipal, vedada qualquer vinculação, estabelecida em parcela única e atendidos os limites constitucionais, através de Lei de iniciativa da Mesa Diretora, até 120 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente.

§ 4º Na hipótese de o projeto não ser apresentado pela Mesa no prazo previsto no parágrafo anterior, qualquer comissão ou Vereador poderá fazê-lo.

§ 5º O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão também receber o 13º subsídio e férias, cuja regulamentação deve ser feita na forma da lei, respeitado o princípio da anterioridade, valendo apenas a partir da legislatura subsequente.

Art. 59. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração Pública de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas Atas, o seu resumo.

Subseção III

Do Local de Residência

Art. 60. O Prefeito deverá residir no Município, sob pena de perda do cargo e mandato.

Seção II

Dos Atributos do Prefeito

Art. 61. Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às Deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Subseção I

Da Competência Privativa do Prefeito

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município nas suas relações jurídicas políticas e administrativas;

III - sancionar, promulgar e fazer públicas as Leis aprovadas pela Câmara e Expedir os Regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, total ou parcialmente, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, regulamentada por Lei Ordinária;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviço público, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos do Município, com as restrições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, na forma pela qual a Lei estabelecer;

X - o Projeto de Lei relativo ao Plano Plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de junho do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

XV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações pela mesma solicitada;

XVI - prover os serviços e obras da Administração Pública;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV - apresentar anualmente à Câmara, relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim como o programa da administração para o seguinte;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exercer as verbas para tal destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXI - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;

XXXV - adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 63. O Prefeito poderá delegar por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas no inciso XXIV do art. 62.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 64. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 78, I, IV, V, desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedada ao Prefeito ou aquele que o estiver substituindo desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 65. As incompatibilidades declaradas no art. 32, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se no que foram aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 66. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 67. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal. O rito de julgamento seguirá o estabelecido no Regimento Interno e no que couber a legislação federal, em especial o Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 68. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com sentença transitada em julgado e comunicada à Câmara Municipal;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos arts. 58 e 64 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 69. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Sub- Prefeitos;

III - os Coordenadores setoriais;

Art. 70. A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades;

Art. 71. São condições essenciais para as investiduras previstas no art. 69, incisos I, II e III:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 72. Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores, Sub-Prefeitos e Coordenadores setoriais:

I - apresentar ao Prefeito e à Câmara relatórios trimestrais dos serviços realizados por suas repartições;

II - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

III - fazer cumprir as Leis, Decretos e Regulamentos referentes ao seu setor;

Parágrafo único. A infringência ao inciso II deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 73. Os Secretários ou Diretores, Subprefeitos e Coordenadores setoriais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que ordenarem ou praticarem.

Subseção I

Da Competência do Subprefeito

Art. 74. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos Subprefeitos, como delegado do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais atos do Prefeito;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se trata de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Subseção II

Da Substituição do Subprefeito

Art. 75. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Seção V

Da Administração Pública

Subseção I

Do Concurso Público, Dos Cargos de Confiança, Dos Direitos Sindicais e de Greve, Dos Deficientes, Da Contratação por Tempo Determinado, Da Remuneração, Da Vedação de Cargos, Da Criação de Empresas e Da Concorrência Pública.

Art. 76. A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 77. Para a Organização da Administração Pública direta e indireta, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - no Edital de Convocação de Concurso Público deverá constar o número de vagas a serem preenchidas em cada cargo ou função.

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. A nomeação do candidato obedecerá a ordem de classificação;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical, obedecido o disposto no art. 8º da Constituição Federal;

VIII - o servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou no caso previsto no inciso XXIII do art. 115 da Constituição Estadual, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

IX - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

X - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para candidatos enquadrados nesta possibilidade pela Constituição Federal e legislação pertinente, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão;

XI - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XIII - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por Servidor Público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal;

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com o outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XIX - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público;

XX - Administração Fazendária e seus servidores Fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXI - somente por Lei específica poderão ser criadas Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública;

XXII - depende da autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIII - ressalvados os casos específicos na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico- econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nela não podendo constar nome, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos à perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados às respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Subseção II

Do Servidor Público

Art. 78. Ao servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão de determinados como se no exercício estivesse.

VI - fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo de presidente em sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, com observância do art. 125 da Constituição Estadual e art. 38 da Constituição Federal.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 79. O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Município deverá promover a reciclagem e aperfeiçoamento dos servidores públicos, incentivando a participação em cursos de conhecimento técnico ou científico.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 5º O Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal e a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal. Para o caso dos Procuradores Municipais de ambos os poderes, o teto é de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos

por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

§ 6º O Poder Executivo e o Poder Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º O Município disciplinará através de lei, a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Subseção I

Das Aposentadorias

Art. 80. Aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente.

Subseção II

Da Estabilidade

Art. 81. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Subseção III

Das Férias e Das Licenças Maternidade e Paternidade

Art. 82. As férias anuais serão pagas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal.

Art. 83. As funcionárias públicas do Município de Anhembi-SP têm direito à licença maternidade de 180 dias, mediante inspeção médica, com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1 Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico.

§ 4º Durante a licença-maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 5º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora pública perderá o direito à licença, bem como, à respectiva remuneração.

Art. 84. A licença maternidade será concedida também à funcionária pública que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos em conformidade com a idade da criança:

I - se a criança tiver até dois meses de idade, 180 dias;

II - de dois meses a um ano de idade, 120 dias;

III - de um ano a quatro anos de idade, 60 dias;

IV - de quatro anos a oito anos de idade, 30 dias.

§ 1º A servidora deve observar as exigências constantes dos §§ 4º e 5º do art. 83.

§ 2º As crianças já matriculadas em escola de ensino fundamental não devem interromper a frequência.

Art. 85. A licença paternidade dos funcionários públicos do Município de Anhembi-SP será de 30 dias, contados a partir da data de nascimento, da adoção ou da obtenção de guarda judicial de crianças, sejam elas recém-nascidas ou de até oito anos de idade.

Seção VII

Da Segurança Pública

Art. 86. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens, e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplinas.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados à estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e as coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada da personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da Administração indireta;

IV - Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeado por recursos do Município e de outras fontes.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade Dos Atos Municipais

Art. 88. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º Serão fixadas nas Repartições Públicas Municipais ou conveniadas cópias de Leis ou Atos Municipais de interesses, conforme o caso.

Art. 89. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, as contas de administração, constituídas do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 90. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 91. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de Regulamento ou de Regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em Lei ou Decretos.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 77, XI, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 92. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município. Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 94. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, que preencha os requisitos do artigo 5º, XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente do pagamento de taxas: certidões de atos, contratos e decisões ou informações de interesse particular ou coletivo, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 95. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, devidamente assinada pelo executivo, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 96. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em Regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 98. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de todos os bens municipais.

Art. 99. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização competente, e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; doação a órgãos públicos para a finalidade de interesse público comum ou do próprio Município poderá ser gravada com simples destinação específica;

b) permuta;

II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificados;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em bolsa, conforme legislação específica;

d) outros títulos, na forma de legislação pertinente.

Art. 100. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 101. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 102. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 103. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 100, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 104. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, somente no Município, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente remuneração arbitrada através de depósito identificado na conta da Prefeitura Municipal ou boleto bancário e assine previamente termo de responsabilidade para conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo único. Para casos intermunicipais, poderão ser cedidas para particulares somente com autorização legislativa.

Art. 105. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da Lei e Regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 106. Nenhum empreendimento de obras e serviços poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão acompanhada da respectiva justificativa.

§ 1º Nenhuma obra, serviços ou melhoramento salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias, e demais entidades da Administração indireta e, por terceiros, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições à todos os concorrentes.

§ 3º A contratação de serviços e obras de empresas tem que atender às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 107. A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessado para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato procedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito às permissões; as concessões, bem como qualquer outro ajuste feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º Ao Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos poderão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais regionais, quadros de avisos, locais públicos, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 108. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Órgão Executivo competente, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 109. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 110. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênios com o Estado, a União, ou entidades particulares e, através de consórcio com outros Municípios, após autorização legislativa.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 111. São Tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112. São competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 113. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, especificados e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 114. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 115. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 116. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do estado, inclusive os recebimentos efetuados pelo Estado conforme estipula o art. 159, § 3º, da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117. Pertencem ao Município, os valores discriminados no art. 158 da Constituição Federal:

Art. 118. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 120. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 121. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 122. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 123. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

Seção III

Do Orçamento

Art. 124. A elaboração e a execução das Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei Plurianual de Investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 125. Os projetos de Lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuações das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus cargos ou;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia ou específica autorização legislativa.

Art. 126. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide o art. 166, § 11, do da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável e;

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 127. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

IV - as emendas individuais impositivas dos vereadores ao orçamento público, de conformidade com a Emenda Constitucional 86, de 17 de março de 2015.

Art. 128. O Prefeito enviará à Câmara, até 31 de outubro, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte e será devolvido para a sanção do Prefeito até o encerramento da sessão legislativa

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseje alterar.

Art. 129. A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de Lei Orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 130. Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 131. Aplica-se ao projeto de Lei Orçamentário, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 132. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 133. O orçamento será único, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 134. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem afixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 135. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo art. 132 e a prestação de

garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no artigo anterior desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa ou sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição ou remanejamento ou transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 117 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nem um investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 136. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 137. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 139. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 140. O trabalho e a obrigação social garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 141. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 142. O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 143. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 144. O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação, ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 145. O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidos pelas instituições de caráter privado.

§ 2º A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 146. A saúde é direito de todos e dever do Município.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade à redução de risco de doença e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde em todos os níveis;

III - direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse de saúde individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 147. Sempre que possível o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos.

Art. 148. Os estabelecimentos comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção e outros recipientes que possam acumular água e prejudicar a saúde pública, são obrigados a mantê-los em locais cobertos contra chuvas.

§ 1º Constitui infração sanitária, com penalidades previstas em Lei Complementar, o não cumprimento do *caput* deste artigo ou o encontro de larvas de insetos nocivos nos estabelecimentos citados.

§ 2º A aprovação de alvará de funcionamento desses estabelecimentos ou a sua renovação dependerá do cumprimento do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE E LAZER

Seção I

Da Família

Art. 149. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º A Lei disporá sobre a assistência aos idosos à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso à logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Art. 150. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, o respeito, a liberdade

e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Seção II

Da Educação

Art. 151. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e de sítios arqueológicos.

Art. 152. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 153. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 154. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 155. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 156. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados à bolsa de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede

pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 157. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 158. A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 159. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita, resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção III

Da Cultura

Art. 160. O Município auxiliará, pelo menos ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Art. 161. A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 162. É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 163. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 164. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza, tomados individualmente ou em conjunto portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - as forças de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor históricos, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

V - festas tradicionais do Município.

Seção IV

Do Esporte e Lazer

Art. 165. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Art. 166. O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 167. As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulos e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Art. 168. O Poder Público Municipal incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

CAPÍTULO V

POLÍTICA URBANA

Art. 169. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 170. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilização, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros ilegais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas e administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 171. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte dos seus produtos.

Art. 172. Aquele que possuir como área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem posição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 173. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro nível, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 174. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisas e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, promovem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 175. São áreas de proteção permanente:

I - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

II - as áreas que obriguem exemplares raros de fauna e da flora, bem como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

III - as cavidades naturais subterrâneas;

IV - os córregos e fontes naturais.

Art. 176. O Município formará consórcio com outros, objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado, dos recursos naturais, nesses consórcios incluirão também incentivo ao turismo e indústrias, através de convênios.

Art. 177. As áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão considerados espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a desapropriação.

Art. 178. Fica proibida a caça no Município sob qualquer pretexto, e a pesca seguirá determinações da legislação Federal ou Estadual.

Art. 179. O Poder Público Municipal se obrigará a fazer campanha para educar e ensinar a conservação do meio ambiente.

Art. 180. Os córregos e minas pertencentes à Zona Urbana do Município serão conservados limpos, com um saneamento completo a cada 2 (dois) anos, no máximo.

Art. 181. Será proibido jogar detritos, animais mortos e outros objetos em córregos ou minas de água sob pena de ser multado em 5 (cinco) Unidade de Valor Fiscal do Município, ou indexador que o substitua.

Art. 182. Não será permitido no Município, armazenamento, instalações de material bélico atômico, reatores nucleares, e materiais radioativos, nem depósito de lixo ou resíduos radioativos que não pertençam às atividades do Município.

Seção I

Dos Recursos Hídricos

Art. 183. O Município instituirá, por Lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil e assegurará meios financeiros e institucionais para:

I - utilização racional de águas superficiais e subterrâneas e sua propriedade para abastecimento às populações;

II - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

III - a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde, segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;

IV - o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.

Art. 184. Fica vedado o lançamento de afluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento em qualquer corpo de água.

Art. 185. O Município, juntamente com o Estado, adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 186. A proteção da quantidade e da qualidade das águas serão obrigatoriamente levadas em conta quando da elaboração de normas legais relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

Seção II

Dos Recursos Minerais

Art. 187. Para explorações minerais, o interessado deverá solicitar junto ao Poder Público Municipal, certidões de exploração pertinentes e obedecer às exigências da legislação Federal.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 188. Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual.

Art. 189. O sistema tem por objetivo, orientar, fiscalizar e defender o consumidor no âmbito do Município.

Art. 190. O sistema será composto de órgão deliberativo e executivo; formado por uma comissão que será acionada quando houver denúncia ou irregularidade contra o consumidor.

Parágrafo único. A comissão será formada por um representante:

I - do Poder Legislativo local;

II - do Poder Executivo local;

III - da sociedade local;

IV - da Polícia local;

V - do Sindicato ou Associações.

Art. 191. Caberá ao Poder Executivo Municipal local, dirigir convites aos órgãos e entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 192. O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por uma pessoa nomeada pelo Executivo.

Art. 193. A defesa do consumidor será feita mediante:

I - incentivo ao controle de qualidade aos serviços públicos pelos usuários;

II - pesquisa, informação, divulgação e orientação;

III - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos especializados;

IV - fiscalização de preços e de pesos e medidas observada a competência normativa da União;

V - estímulo à organização de produtores rurais;

VI - assistência judiciária para consumidor carente;

VII - proteção contra publicidade enganosa;

VIII - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

IX - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

X - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha;

XI - elaboração de uma tabela progressiva de punições aos infratores, a ser regulamentada por Lei Ordinária.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 194. O Município deve adaptar as normas constitucionais e as dos seguintes decretos complementares dentro de um ano:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou Edificações do Município;
- III - Estatuto dos Serviços Públicos Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 195. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 196. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal, mediante solicitação de requerimento por escrito, com prazo de quinze dias úteis para atendimento, observado o disposto na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011- Lei de Acesso à Informação e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 197. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 198. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 199. Os cemitérios do Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e as empresas privadas, poderão na forma da Lei manter cemitérios próprios e fiscalizados, pelo Município.

Art. 200. Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o § 9º do artigo 165, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do 1º (primeiro) exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal quadrienalmente, até 30 de junho do 1º (primeiro) ano de mandato, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal anualmente, até 31 de agosto e será devolvido para sanção até 15 de outubro, exceção feita ao 1º (primeiro) ano do mandato, que será encaminhado na mesma data estabelecida para envio do plano plurianual, nos termos do inciso I do §2º do art. 5º do ADCT da Constituição Federal;

III - o Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de outubro, de cada ano, e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 201. Esta Emenda Revisora da Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, com efeitos a partir de 07 de setembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Guilherme Terni, 08 de Agosto de 2022.

Vereadores Constituintes – 1990

Presidente: Natálio José Angeli
Vice-Presidente: Manoel Ferraz da Silveira
1º Secretário: Iris Nazareth Ligeiro Mezzena
2º Secretário: Rogério José Terni
Vereadores: Abrão Jacob
Manoel Ferreira de Andrade Júnior
José Hélio da Silva
José Geraldo Zacharias
Mauro Conceição Cunha
Milton Abud
Sérgio Salvador Severino

Vereadores Revisores – 2022

Presidente: Rodrigo Elias Pinto
Vice-Presidente: Rodrigo Augusto de Moura
1º Secretário: João Tomé Filho
2º Secretário: Marcos Paulino da Silva
Vereadores: Anízio Tobias Filho
Antonio Marcos da Silva
Edivaldo Israel Amâncio
Luiz Felipe Areovaldo Calhim Manoel Abud
Thiago Antonio Ataíde Becca

Corpo de Servidores da Câmara de Vereadores - 2022

Alexandre Calcidoni
Secretário Chefe Parlamentar

Ana Paula de Souza
Auxiliar de Serviços Diversos

Elaine Aparecida Nogueira
Auxiliar de Serviços Diversos

Luiz Fernando Albino Dias
Motorista de Gabinete

Myler Wiezel
Procurador Jurídico

Jhonalter José de Campos
Assessor Parlamentar I

Rosângela de Fátima Prado
Assessora Parlamentar

Estagiárias da Câmara de Vereadores - 2022

Beatriz Torres Cavalcante Padilha Ximenes de Souza
Bianca Sabrina de Assis Mendes